

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, autorizando o governo a celebrar contracto, desde já, com Luiz Teixeira de Bittencourt Sobrinho, para a execução da lei n. 41 de 13 de Março de 1884, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias de mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia — *Estevam Leão Bourroul.*

—  
N. 82

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O termo de Porto Feliz, elevado á categoria de comarca, fica desannexado da comarca de Capivary para pertencer á do Tieté, emquanto não for provida de juiz de direito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, desannexando da comarca de Capivary para a do Tieté o termo de Porto Feliz, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia — *Estevam Leão Bourroul.*

—  
N. 83

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Art. unico. Ficam revogados os arts. 16 e 18 da lei provincial n. 100 de 12 de Abril de 1887.

§ unico. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr.

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul.*

## N. 84

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução :

### **Regulamento para a praça do mercado da cidade de Piracicaba**

#### CAPITULO I

##### DO MERCADO

Art. 1º A praça do mercado é destinada a servir de centro unico á compra e venda de generos alimenticios, destinados ao consumo desta cidade, quer sejam procedentes deste municipio, quer de outro.

Art. 2º A praça estará aberta todos os dias desde ás cinco e meia horas da manhã, de 1 de Outubro a 31 de Março, e desde ás seis e meia horas, de 1 de Abril a 30 de Setembro, fechando-se ás seis horas da tarde, ficando aberto dessa hora em diante só o portão de entrada, para serventia das pessoas que alli permanecerem, o qual será fechado ao toque de recolhida. Nos Domingos e dias santificados a praça se fechará á uma hora da tarde.

Art. 3º Durante o dia é franca a entrada na praça a todas as pessoas.

Art. 4º Os quartos do mercado, excepto o que fór reservado para escriptorio do administrador, ficam exclusivamente destinados á accommodação dos generos que vierem ao mercado e de seus importadores; não poderão ser alugados a negociantes ou a outra pessoa, para depositar e revender generos ahi comprados, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 5º Os quartos serão numerados e, pelo administrador do mercado, designados aos importadores, segundo a ordem de chegada de cada um e quantidade dos generos que trouxerem, sem outra distincção ou preferencia.

Art. 6º É prohibida a venda de generos alimenticios, fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade: Exceptuam-se:

§ 1º As hortaliças e mais verduras, fructas, pão, biscoutos, doces, leite e todos os outros generos considerados de quitanda.

§ 2º Os peixes frescos e carnes verdes.

§ 3º Os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado.

Art. 7º Os generos que entrarem no mercado até as nove horas obterão alta á uma hora, os que entrarem depois de nove horas só obterão alta no dia seguinte á uma hora.

§ 1º A alta constará de um bilhete impresso, datado e assignado pelo administrador do mercado, concebido nos termos seguintes: Tem alta para tantos cargueiros ou saccos de tal genero, etc.

§ 2º A alta não poderá ser transferida e nem terá vigor por mais de tres dias, excepto si o importador permanecer no mercado, pagando o aluguel do quarto, taxado no art. 9º § 3º.

Art. 8º A camara municipal fornecerá ao mercado as medidas, balanças e pesos necessarios, os quaes ficarão sob a guarda do administrador.

